



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



DECRETO N° 8.732, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

“Revoga o § 4º do art. 3º do Decreto Municipal n.º 5.322, de 11 de abril de 2011, que Regulamenta a Lei nº 4.003, de 08 de dezembro de 2010, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

O PREFEITO MUNICIPAL ITURAMA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica Revogado o § 4º do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 5.322/2011.

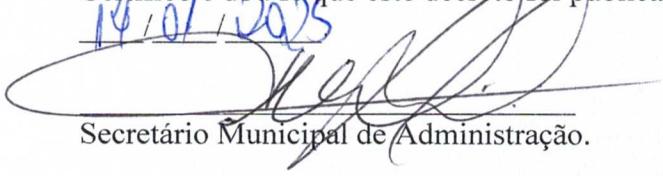
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 14 de janeiro de 2025.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé que este decreto foi publicado no Diário Oficial em

14/01/2025


Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente exposição tem por objetivo demonstrar os fundamentos que evidenciam a constitucionalidade da restrição à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por prestadores de serviços que estejam em situação de inadimplência fiscal superior a 90 (noventa) dias.

1. Da violação ao princípio da livre iniciativa

A proibição de emissão de NFS-e inviabiliza a continuidade da atividade econômica, cerceando o direito fundamental à livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Constituição Federal. Essa medida configura-se como uma sanção política, prática reiteradamente condenada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pois utiliza meios coercitivos indiretos para forçar o recolhimento de tributos.

2. Da afronta ao princípio da legalidade tributária

A Constituição Federal exige que qualquer imposição ou restrição tributária esteja amparada em lei formal (art. 150, inciso I). Ademais, tal medida extrapola os limites do poder regulatório do ente tributante, transformando-se em uma penalidade incompatível com os princípios constitucionais.

3. Do caráter confiscatório da medida

A inviabilização da emissão de NFS-e fere o princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição. Ao impossibilitar a regularização da atividade econômica, o dispositivo em análise atua de maneira desproporcional, comprometendo o sustento do contribuinte e a arrecadação tributária futura.

4. Da vedação às sanções políticas

O STF, em diversos precedentes (a exemplo do RE 565.048 e do RE 798.616), reafirmou a constitucionalidade de sanções políticas, como o cancelamento de inscrição ou a restrição à emissão de documentos fiscais, por violarem o devido processo legal e configurarem abuso de poder coercitivo pelo Estado.

5. Do devido processo legal

Medidas restritivas que punem o contribuinte sem a devida apuração e garantia do contraditório e da ampla defesa afrontam os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição.

Diante dos argumentos expostos, fica evidenciado que a restrição à emissão de NFS-e como forma de cobrança indireta de tributos é contrária aos princípios constitucionais vigentes. Trata-se de medida desproporcional e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Pelos motivos acima expostos necessária a revogação da disposição resguardando os direitos constitucionais dos contribuintes.

Iturama-MG, 14 de janeiro de 2025.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal